



Processo Administrativo nº 1/10 – Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos – Fls. 1

TERMO DE ACUSAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO N° 1/10

ACUSADOS: CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS E ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/07, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face da **CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS**, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (“Corretora”) e de **ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] (“Sr. Antonio”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados nos processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) relacionados a seguir (doc. 1):

- (i) Processo MRP nº 08/08 [REDACTED]
- (ii) Processo MRP nº 09/08 [REDACTED]

FFF/GJUR



Processo Administrativo nº 1/10 – Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos – Fls. 2

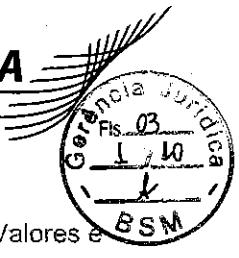
- (iii) Processo MRP nº 20/08 [REDACTED]
- (iv) Processo MRP nº 21/08 [REDACTED]
- (v) Processo MRP nº 22/08 [REDACTED]
- (vi) Processo MRP nº 23/08 [REDACTED]
- (vii) Processo MRP nº 24/08 [REDACTED]
- (viii) Processo MRP nº 25/08 [REDACTED]
- (ix) Processo MRP nº 26/08 [REDACTED]
- (x) Processo MRP nº 27/08 [REDACTED]
- (xi) Processo MRP nº 28/08 [REDACTED]
- (xii) Processo MRP nº 30/08 [REDACTED]
- (xiii) Processo MRP nº 37/08 [REDACTED]
- (xiv) Processo MRP nº 38/08 [REDACTED]; e
- (xv) Reclamação proposta por [REDACTED] (processo de MRP não instaurado, em razão da intempestividade do pedido de resarcimento).

II. DA ORIGEM DAS IRREGULARIDADES

2. Entre março e novembro de 2008, foram protocoladas, na BSM, 15 reclamações, acionando o MRP em face da Corretora, visando o ressarcimento de prejuízos obtidos pelos investidores em operações não autorizadas realizadas no mercado de opções pelo Sr. Antônio, contratado como agente autônomo de investimento pela Corretora.

3. Os pedidos de ressarcimento fundamentam-se, dentre outras alegações, na atuação irregular do Sr. Antonio como administrador de carteira de valores mobiliários, que atuou com imperícia na alocação dos recursos dos investidores ao realizar negócios sujeitos a um grau de risco incompatível com os

FFF/GJUR



Processo Administrativo nº 1/10 – Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos – Fls. 3

perfis dos investidores. Além disso, realizou operações alegadamente não autorizadas, gerando aos investidores perdas significativas do patrimônio investido.

4. As reclamações deram origem a 14 processos de MRP, tendo sido 1 arquivada sem originar processo no âmbito do MRP, em razão da intempestividade do pedido de ressarcimento. Até a presente data: (i) 8 foram julgados improcedentes, dentre outros motivos, pelo fato de não restar comprovado o desconhecimento, por parte dos investidores, das operações realizadas pelo Sr. Antonio; e (ii) 6 foram arquivados em decorrência da intempestividade da reclamação.

5. A despeito das decisões pela improcedência acima referidas, no decorrer dos processos de MRP, foram identificadas irregularidades cometidas pela Corretora e pelo Sr. Antonio, conforme descrito a seguir.

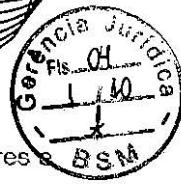
III. Dos Fatos

6. Entre 26/05/06 e 26/07/07, o Sr. Antonio realizou, em nome dos investidores e por intermédio da Corretora, diversos negócios no mercado de opções, gerando um resultado negativo substancial em relação aos recursos inicialmente aportados pelos investidores para aplicação, conforme os dados apresentados na tabela anexa (doc. 2).

7. Para a realização das operações, os investidores outorgaram procuração ao Sr. Antonio, mediante assinatura de documento¹ elaborado sob a

¹ Nos referidos documento os investidores declararam que o agente autônomo não poderia ser procurador do investidor signatário, fato que revela uma impropriedade, na medida em que a outorga de poderes a terceiros, autorizando-os a praticar atos (quais sejam, no presente caso, a transmissão de ordens de compra e venda) configura efetiva outorga de mandato e, assim, a constituição de procurador.

FFF/GJUR



Processo Administrativo nº 1/10 – Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos – Fls. 4

forma de declaração² (doc. 3), conferindo-lhe poderes específicos para a transmissão verbal de ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários, nos mercados então administrados pela BOVESPA e BM&F³.

8. Além disso, a Corretora firmou com os investidores *Contratos para realização de operações, via internet, no sistema operacional Apregoa Broker* (doc. 4), contendo cláusula irregular que previa a indicação do Sr. Antonio como responsável pela utilização e administração de senha e assinatura eletrônicas, a despeito de estas serem pessoais e intransferíveis. A disponibilização da senha eletrônica possibilitaria ao Sr. Antonio utilizar a porta 300 (*homebroker*), cujo acesso é exclusivo a clientes finais, infringindo, portanto, os termos do Ofício Circular 118/2005 da Bovespa e do item 7.3.1, subitem “a” do Manual de Procedimentos Operacionais da Bovespa.

9. Ademais, em reclamação ao MRP, o investidor Sr. [REDACTED] apresentou o *Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos* (doc. 5), celebrado em 05/11/2006, entre o investidor e a [REDACTED] empresa representada pelo Sr. Antonio.⁴

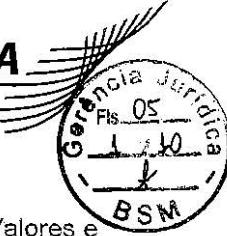
10. O objeto do referido contrato consistia na prestação de serviços de administração e gestão de recursos pela [REDACTED], que seriam aplicados em ações e opções.

² Exceto os investidores [REDACTED] (MRP 20/08), [REDACTED] (MRP 23/08) e [REDACTED] (MRP 28/08) que apresentaram apenas o modelo da declaração, alegando que o original ficara com o Sr. Antonio.

³ Importante ressaltar que referidas declarações foram aceitas pela Corretora, conforme alegado em sua defesa nos referidos processos.

⁴ Ressalta-se que, conforme correspondência do Sr. [REDACTED] encaminhada à BSM, em 12/11/2008 (doc. 6), a AC Investimentos não disponibilizou, dentre outros documentos, a via assinada do referido contrato, apesar das diversas solicitações realizadas pelo investidor, razão pela qual se dispõe apenas da cópia do mesmo.

FFF/GJUR



Processo Administrativo nº 1/10 – Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos – Fls. 5

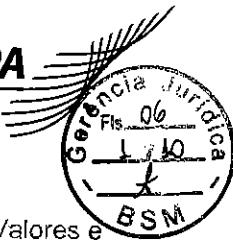
11. Ainda, nos termos desse contrato: (i) a [REDACTED] prometia rendimento médio mensal de, no mínimo, 2,5% sobre o valor principal aplicado a cada período, condicionado ao cumprimento do prazo referente ao período investido; e (ii) a remuneração devida ao administrador foi estabelecida em 27,5% sobre os ganhos realizados sobre o valor aplicado pelo investidor.

12. Em consulta ao site da CVM, constatou-se que o Sr. Antonio não possuía autorização para exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários. Destaca-se, ainda, que a [REDACTED] realizou pedido de credenciamento para o exercício de administração de carteira de valores mobiliários junto à autarquia, o qual foi, todavia, indeferido.

13. Verificou-se que a atuação da Corretora foi notadamente negligente, na medida em que esta poderia ter impedido as operações realizadas pelo Sr. Antonio, frente às circunstâncias evidentes de exercício irregular de administração de carteira, quais sejam:

- (i) existência de declarações, assinadas por vários investidores, outorgando procuração com poderes genéricos ao Sr. Antonio;
- (ii) celebração de diversos contratos contendo cláusula irregular, que previa a autorização, a agente autônomo contratado pela Corretora, de utilização e administração de senha e assinatura eletrônicas pessoais e intransferíveis;
- (iii) ausência de monitoramento, no tocante às operações realizadas em nome dos investidores serem incompatíveis com seus perfis; e
- (iv) desatenção quanto à realização de operações padronizadas e reiteradas (em mercados de opções), em nome de clientes com perfis de investimento distintos.

FFF/GJUR



Processo Administrativo nº 1/10 – Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos – Fls. 6

IV. DA ACUSAÇÃO

14. Diante dos fatos apurados e tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafos 1º e 2º da ICVM nº 434/06, a Corretora infringiu:

- (i) o artigo 3º da ICVM nº 306/99 e o item 23.3.2, subitem "7" do Regulamento de Operações da BOVESPA, porquanto, agiu com negligência ao permitir que o Sr. Antonio exercesse atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sem possuir autorização da CVM para esse fim, mesmo diante das evidências, consubstanciadas (a) nas declarações assinadas pelos investidores outorgando poderes ao Sr. Antonio; (b) na cláusula irregular contida nos *Contratos para realização de operações, via internet, no sistema operacional Apregoa Broker*; (c) na falta de adequação do perfil dos clientes em relação às operações realizadas em nome dos investidores; e (d) nas operações padronizadas e reiteradas de clientes com perfis de investimento distintos;
- (ii) o artigo 16, inciso II, da ICVM nº 434/06 e o item 23.3.2, subitem "7" do Regulamento de Operações da BOVESPA, tendo em vista a existência (a) das declarações assinadas pelos investidores autorizando o Sr. Antonio transmitir ordens em seus nomes; e (b) dos contratos celebrados entre a Corretora e os investidores, os quais autorizavam o Sr. Antonio a administrar e utilizar a senha e a assinatura eletrônicas daqueles, conduta que permitiu ao Sr. Antonio atuar como procurador e exercer, de fato, a administração de carteira de valores mobiliários dos investidores; e

FFF/GJUR

BSM

Rua 3 de Dezembro, 38 – 01014-020 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 3233-2000 – Fax (11) 3233-2376



Processo Administrativo nº 1/10 – Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos – Fls. 7

(iii) o artigo 7º da Instrução CVM nº 380, o Ofício Circular Bovespa nº 118/2005 e o item 7.3.1, subitem “a” do Manual de Operações da Bovespa, na medida em que permitiu que o Sr. Antonio utilizasse a porta 300 (*homebroker*), que deve ser utilizada exclusivamente por clientes finais.

15. O Sr. Antonio infringiu:

- (i) o artigo 3º, da ICVM nº 306/99, em decorrência do exercício irregular de atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, sem autorização da CVM para tal fim, caracterizado, principalmente, em virtude: (a) da celebração do *Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos*, cujo objeto consistia na gestão dos ativos que compunham a carteira do investidor; (b) dos *Contratos para realização de operações, via internet, no sistema operacional Apregoa Broker*, contendo cláusula irregular; (c) da assinatura das declarações; (d) da falta de adequação do perfil dos investidores às operações realizadas; (e) das operações padronizadas e reiteradas de clientes com perfis de investimento distintos;
- (ii) o artigo 16, inciso II, da ICVM nº 434/06, em razão da constituição do Sr. Antonio como procurador por meio (a) das declarações que permitiram a transmissão de ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em nome dos investidores; e (b) da celebração dos *Contratos para realização de operações, via internet, no sistema operacional Apregoa Broker* autorizando o Sr. Antonio a administrar e a utilizar senha e assinatura eletrônicas dos investidores; e

FFF/GJUR



Processo Administrativo nº 1/10 -- Termo de Acusação - Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e Antonio Carlos Batista dos Santos -- Fls. 8

(iii) o artigo 16, inciso IV da ICVM nº 434/06 e o artigo 16, inciso IV da ICVM nº 306/99, pois (a) celebrou *Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Gestão de Recursos*; e (b) incluiu, em referido contrato, cláusula expressa que prometia rendimento mínimo de 2,5% sobre o valor principal aplicado a cada período.

16. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 46 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
2010?

Luis Gustavo da Matta Machado
Diretor de Autorregulação

FFF/GJUR